



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

***Inquérito Disciplinar nº 40/2016- RMP-I***

*Visada: Procuradora-Adjunta Dra. [...] do Quadro Complementar da Procuradoria-Geral Distrital [...].*

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

**A - RELATÓRIO**

1. A Senhora procurador-adjunta do quadro complementar da procuradoria-geral distrital de [...] Dra. [...] foi colocada, através da ordem de serviço 11/2016, de 5 de Setembro, da Senhora procuradora-geral distrital, na comarca dos “competindo ao magistrado do Ministério Público coordenador da comarca a concretização do respectivo lugar”.

2. Dando execução a essa ordem, determinou o Senhor magistrado coordenador da comarca, pela ordem de serviço 10/2016, de 9 de Setembro, que a referida procuradora-adjunta ficasse “afecta ao serviço da Procuradoria da instância local de competência genérica da Horta e, bem assim, à mesma secção do DIAP do [...]”.

3. Sem ter assumido tais funções, veio a Senhora procuradora-adjunta a apresentar certificado de incapacidade temporária para o serviço logo em 14 de Setembro, data limite para apresentação ao serviço (cfr. O. S. 10/2016, citada).

4. Por “fundadas dúvidas” quanto à veracidade da doença alegada (tanto mais que a Dra. [...] faltara já ao serviço de turno das férias antecedentes, apresentando atestado circunscrito a esse mesmo período), propôs o Senhor coordenador da comarca a verificação domiciliária pertinente.

5. A Senhora procuradora-geral-distrital de[...]deu andamento a tal proposta e, além disso, solicitou “averiguação pré-disciplinar desta situação, do real motivo da apresentação do atestado, qual o tipo de incapacidade para o trabalho e demais circunstâncias pessoais relevantes no caso concreto”.



6. Em apreciação preliminar determinada em 4/10/2016 pelo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, veio a propor-se que a situação fosse averiguada mais detalhadamente em sede de inquérito, nos termos do art. 211º do EMP, porquanto subsistiam “algumas dúvidas sobre a forma como a magistrada aceitou o lugar e imediatamente após entrou em situação de baixa por doença”.

7. Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 24/10/2016 foi determinada a realização do inquérito, que coube em sorteio ao Senhor procurador-geral adjunto Dr. [...].

8. No âmbito de tal procedimento veio a apurar-se:

a) que a Senhora procuradora-adjunta foi, por duas vezes, submetida à junta de verificação de incapacidades temporárias do Instituto da Segurança Social, IP, uma em 19/10/2016 e outra em 18/1/2017, tendo de ambas as vezes sido deliberado que subsistia a incapacidade para o trabalho;

b) e que, alicerçada nesses resultados e atendendo ainda a um “relatório psiquiátrico de 9/1/2017”, a Senhora procuradora-geral distrital de [...] veio a justificar as faltas ocorridas desde 14/9/2016 até 22/3/2017 (cfr. fls. 45).

9. Com base nisso elaborou o Senhor inspector, em seguida, o relatório a que alude o art. 213º do EMP, propondo o arquivamento do inquérito por considerar que “não existe qualquer indício de que a ausência ao serviço da Senhora Procuradora-Adjunta não seja motivada por doença”.

## **B - DECISÃO**

10. Apesar de considerarmos também estranho o circunstancialismo em que ocorreu a baixa ao serviço,

apesar de ser consabido que nem sempre os actos de verificação das doenças invocadas logram identificar situações de anomalia ou uso indevido daquele tipo de expediente, mormente quando se invoquem suspeitas de distúrbio psíquico,

apesar de ser da experiência comum que aos magistrados com residência habitual no [...] repugna usualmente a colocação na comarca dos [...] (*maxime nos seus juízos mais remotos*),

o certo é que nada permite contrariar a conclusão, derivada das reiteradas deliberações da junta de verificação e da decisão de justificação das faltas, subsequente às mesmas, de que “não se mostra que tenha havido violação de qualquer dever profissional, nomeadamente os deveres de assiduidade e de pontualidade” (cfr. fls. 53).



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, os indícios recolhidos são, ainda que interpretados conjugadamente, insuficientes para infirmar os referidos laudos da junta de verificação e a conclusão, entretanto extraída pela Senhora procuradora-geral distrital de [...], de que as faltas eram justificadas.

11. Assim, atento o disposto no art. 214º, nº 1 (“*a contrario*”) do EMP, determina-se o arquivamento do inquérito.

Lisboa, 30 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_ (Relator)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_